



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SÉTIMA TURMA ***

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT.
96.03.030746-7 313690 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 16/06/2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ANTONIO CEDENHO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). JOSE LEONIDAS BELLEM DE

LIMA

AUTUAÇÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : ALCIDES BENEDITO CECILIANO

ADVOGADO(S)

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SÉTIMA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. ANTONIO CEDENHO e DES.FED. LEIDE POLO.

SANDRA UMEOKA HIGUTI
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.030746-7 AC 313690
ORIG. : 9500000798 2 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES BENEDITO CECILIANO
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro
EMBT : Alcides Benedito Ceciliano
EMBD : ACÓRDÃO DAS FLS. 117/119
RELATOR : DES FED. WALTER DO AMARAL/ SÉTIMA TURMA

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Desembargador Federal Walter do Amaral (Relator): O apelado Alcides Benedito Ceciliano opôs os presentes embargos de declaração em face do v. acórdão das fls. 117/119 dos autos, assim ementado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.

I. Consoante precedentes jurisprudenciais do STJ e desta E. Corte, se existe início de prova material em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, deve ser reconhecido o tempo de serviço trabalhado por rurícola e aqueles comprovados por carteira profissional. Inviável o reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor durante todo o período pleiteado na exórdial devido a ausência de prova material a amparar integralmente o pleito.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana e rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

VII. Período de carência cumprido, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

VIII. Verifica-se que, somandos os períodos reconhecidos com aqueles registrados em carteira, o autor perfaz o lapso temporal exigido para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

IX. A correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

X. Os juros de mora devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

XII. Matéria preliminar não conhecida. Apelação parcialmente provida."

Tratam-se de embargos de declaração em ação de percepção de aposentadoria, com reconhecimento de labor rural e em atividade especial, onde o v. acórdão proferido pela Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação INSS, para limitar o exercício da atividade rural somente no período de 15/01/1969 a 17/10/1972, concedendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Alega o embargante, em síntese, que haveria erro material no julgado, uma vez que *"levando em consideração o tempo de serviço reconhecido pelo v. acórdão, e expresso no voto do Ilustre Relator, tem-se que a somatória do tempo de serviço para fins previdenciários foi de mais de 35 anos"*(sic), fazendo jus a aposentadoria integral por tempo de serviço.

É o relatório.

À mesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.030746-7 AC 313690
ORIG. : 9500000798 2 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES BENEDITO CECILIANO
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro
EMBTE : Alcides Benedito Ceciliano
EMBD0 : ACÓRDÃO DAS FLS. 117/119
RELATOR : DES FED. WALTER DO AMARAL/ SÉTIMA TURMA

V O T O

O Exmo. Desembargador Federal Walter do Amaral (Relator):

Inicialmente, assevero que o artigo 535 do CPC admite embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, não se observa o alegado erro material por ter a decisão embargada, ao limitar o tempo de labor rural do embargante ao período de 15/01/1969 a 17/10/1972, reconhecido que este faz jus a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O v. acórdão embargado e o conjunto probatório forneceram elementos suficientes para a convicção do relator, o qual houve por bem em deferir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos seguintes termos (fls. 115/116):

"Nessa esteira, torna-se viável a concessão do benefício pleiteado de forma proporcional, uma vez que a somatória do tempo de atividade rural como acima reconhecido (15/01/1969 a 17/10/1972) com aquele de atividade especial convertido em comum (05/04/1974 a 20/07/1995) e com aqueles registrados em carteira alcança pouco mais de 34 (trinta e quatro anos), de forma que o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço."

Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir o erro material a que se refere o embargante. Pretendê, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido no acórdão embargado.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, o embargante deverá manifestar a sua inconformidade com o acórdão pela via recursal própria.

Isto posto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

É o voto.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.030746-7 AC 313690
ORIG. : 9500000798 2 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES BENEDITO CECILIANO
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro
EMBTE : Alçides Benedito Ceciliano
EMBDQ : ACÓRDÃO DAS FLS. 117/119
RELATOR : DES FED. WALTER DO AMARAL/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR